DF CARF MF Fl. 74





11080.725047/2013-86 Processo nº

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2003-006.362 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária

31 de janeiro de 2024 Sessão de

DANRLEI DE DEUS HINTERHO Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPCÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade apurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> O(A) contribuinte supraidentificado(a) foi notificado(a) e intimado(a) a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 12.006,67 decorrente da glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 56.200,00. Enquadramento Legal: Art. 8°, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.362 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária Processo nº 11080.725047/2013-86

da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 73, 78 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR.

O notificado impugna o lançamento através do documento da folha 2 e anexa documentos das folhas 43 a 47.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
 - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Da admissibilidade do Recurso

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/10/2014 (fls. 60-70), após ciência da Intimação do Resultado do Julgamento da Impugnação (AR, fl. 58), em 03/09/2014 (quarta-feira)

De acordo com os artigos 5° e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias findou em 03/10/2014 (sexta-feira).

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 06/10/2014, (protocolo de fl. 60), conclui-se **por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido**. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (fl. 72) e no Despacho de encaminhamento de 07/10/2014 (fl. 73).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite